TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	535700/26
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2459/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Suposta negativa de acesso a processos administrativos relativos a aditamentos contratuais. Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Publicidade como regra e sigilo como exceção. Pedidos administrativos específicos e reiterados sem demonstração de atendimento ou justificativa formal individualizada. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* configurados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

Exibição de documentos. Homologação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1504/26 - GCILB.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre alegada irregularidade consistente na negativa de acesso a processos administrativos relativos a aditamentos vinculados aos Contratos CO 45215/2021 e CO 46642/2021, apesar da formulação de requerimentos administrativos específicos e de sucessivas reiterações destinadas à obtenção de cópias integrais da respectiva documentação.

O Denunciante sustenta que foram formulados requerimentos administrativos de acesso às cópias integrais dos processos administrativos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, relacionados aos contratos mencionados na exordial. Aduz que, não obstante o pedido inicial, foram encaminhadas diversas reiterações, sem que houvesse resposta quanto ao fornecimento da documentação solicitada.

Alega que, diante da ausência de manifestação aos requerimentos anteriormente formulados, encaminhou nova solicitação diretamente à agente pública indicada na denúncia, por considerar que os processos administrativos objeto do pedido tramitavam perante a unidade administrativa sob sua responsabilidade, sem que igualmente tivesse obtido resposta acerca do acesso pretendido.

Afirma, assim, que a entidade denunciada e a referida agente pública deixaram de atender solicitação envolvendo documentos que reputa públicos e acessíveis aos administrados.

Aduz que os processos administrativos requeridos possuem natureza pública e que a negativa de acesso afronta o princípio da publicidade, a Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

de Acesso à Informação, a Lei Estadual nº 20.656/2021 e preceitos constitucionais relacionados à transparência administrativa.

Argumenta, ainda, que a situação narrada contraria entendimento anteriormente firmado por esta Corte em processos que discutiram matérias semelhantes envolvendo a divulgação de processos administrativos da entidade denunciada.

Afirma, ainda, que a manutenção da alegada negativa de acesso configuraria reiteração de conduta anteriormente discutida perante este Tribunal, revelando comportamento recorrente da entidade denunciada quanto à restrição de acesso a processos administrativos cuja publicidade decorreria da legislação aplicável e do entendimento desta Corte.

Sustenta, preliminarmente, que o feito deve ser distribuído por dependência ao Relator dos processos anteriormente mencionados, sob o argumento de identidade de objeto e prevenção regimental.

Alega, ainda, estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, sustentando que a demora no acesso aos documentos solicitados compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa em discussões contratuais relacionadas aos fatos narrados na petição inicial.

Argumenta que o transcurso do tempo poderá agravar a restrição ao direito de acesso à informação, requerendo que seja determinada a imediata disponibilização dos documentos administrativos indicados na denúncia.

Ao final, faz os seguintes pedidos.

> "VI. CONCLUSÃO Diante do exposto, FERNANDO requer à Vossa Excelência:
>
> a) O recebimento da presente denúncia nos termos da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113 de 2005 e do Regimento Interno (Resolução n. 1 de 2006), distribuindo por prevenção ao Conselheiro Agostinho Zucchi;
>
> b) O acolhimento do pedido liminar, a fim de que a SANEPAR seja compelida a exibir as cópias dos processos de reequilíbrio solicitadas, neste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

processo ou diretamente à CEMBRA, bem como para que, entendendo, adote as medidas solicitadas, e indicadas no §2º, inciso III, do art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o regular processamento do feito e atendimento da presente denúncia;

c) Recebida a denúncia, a citação do responsável para apresentar defesa, em 15 dias, de acordo com o art. 35, II, "a" e 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d) A procedência da denúncia em face da SANEPAR, com a determinação de concessão de acesso ao conteúdo dos processos administrativos de ePROTOCOLO 20.257.012-7, 21.004.011-0, 21.909.902-9, 20.616.805-6, 22.566.643-1 e 23.397.980-5, referentes aos contratos CO 45215/2021 e CO 46642/2021, bem como para a adoção das demais medidas que entender cabível este Tribunal, nos termos do art. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e) A intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes a esta denúncia, nos termos do art. 279 do Regimento Interno."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária, verifiquei que as informações constantes da peça exordial acerca da alegada negativa de acesso aos processos administrativos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Os fatos foram narrados de forma objetiva, encontram-se acompanhados de documentação relacionada à controvérsia e versam sobre possível restrição indevida de acesso a processos administrativos vinculados à atuação de entidade submetida à jurisdição deste Tribunal.

A Denúncia individualiza os processos administrativos cujo acesso teria sido negado, bem como descreve as providências adotadas pelo Denunciante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

com vistas à obtenção da documentação pretendida, inclusive mediante sucessivas reiterações administrativas.

Diante disso, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno[2], recebi a presente Denúncia.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressaltei que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível realizar análise minuciosa e conclusiva acerca da legalidade da atuação administrativa questionada, matéria que demandará aprofundamento ao longo da regular instrução processual.

O Denunciante pleiteou medida cautelar destinada a determinar à entidade denunciada a disponibilização dos processos administrativos mencionados na petição inicial.

Esclareci que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que se verificou no presente caso, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No âmbito desta Corte, o art. 400 do Regimento Interno estabelece que o Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares quando houver

---

[1]Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
"Art. 31.A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.
[2]Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276.
(...)
§ 1º A denúncia será recebida quando estiver redigida em linguagem clara e objetiva, contiver elementos mínimos de identificação dos fatos denunciados e vier acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Por sua vez, o art. 401, inciso III, do Regimento Interno prevê expressamente, entre as medidas cautelares passíveis de adoção, a exibição de documentos, dados informatizados e bens.

No caso concreto, entendi que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* restou evidenciado pela plausibilidade da alegação de que foram formulados requerimentos administrativos específicos, posteriormente reiterados, sem que tenha sido demonstrado, até o presente momento, o fornecimento da documentação solicitada ou a apresentação de justificativa formal e individualizada para eventual restrição de acesso.

A plausibilidade das alegações também encontra amparo, em tese, na disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei de Acesso à Informação submete ao seu regime as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> [...]
>
> II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

Registrei que o art. 3º, inciso I, da referida Lei estabelece como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Observei que a Lei de Acesso à Informação também assegura, em seu art. 7º, incisos II e VI, o direito de obtenção de informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por órgãos e entidades públicas, bem como daquelas pertinentes à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, às licitações e aos contratos administrativos:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
>
> [...]
>
> II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
>
> [...]
>
> VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

No que se refere ao procedimento de acesso, consignei que o art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 assegura que qualquer interessado poderá apresentar pedido aos órgãos e entidades abrangidos pela norma:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Além disso, observei que o art. 11 determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível ou, não sendo possível fazê-lo, adotar as providências previstas em seu § 1º:

> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
>
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
>
> I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
>
> II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
>
> III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Quando a informação for apenas parcialmente sigilosa, o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 assegura o acesso à parcela não protegida:

> Art. 7º [...]
>
> § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

> de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Embora possam existir, no interior dos processos administrativos, informações submetidas a sigilo legal ou dados pessoais cuja divulgação seja juridicamente restrita, essa circunstância não autoriza, por si só, a negativa de acesso à integralidade dos autos, assegurando a Lei Federal nº 12.527/2011 o acesso à parcela não sigilosa, nos termos de seu art. 7º, § 2º.

Por fim, o art. 32, inciso I, da Lei de Acesso à Informação caracteriza como conduta ilícita a recusa ao fornecimento de informação requerida nos termos da Lei, o retardamento deliberado de seu fornecimento ou a apresentação intencional de informação incorreta, incompleta ou imprecisa:

> Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
>
> I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

A Lei Federal nº 12.527/2011, portanto, estabelece a publicidade como regra, reconhece o direito de acesso aos registros e documentos produzidos ou custodiados pela Administração e impõe ao órgão ou entidade o dever de fornecer a informação disponível ou, em caso de recusa total ou parcial, apresentar as respectivas razões de fato e de direito.

Em juízo de cognição sumária, verifiquei que a documentação juntada pelo Denunciante evidencia a formulação de requerimentos administrativos específicos voltados à obtenção de cópias de processos administrativos determinados, sem que haja demonstração inequívoca do atendimento das solicitações ou da apresentação de justificativa formal, individualizada e juridicamente fundamentada para eventual restrição de acesso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

Desse modo, assinalei que eventual restrição deverá ser motivada e individualizada, com a identificação das informações protegidas, dos respectivos fundamentos legais e, quando cabível, do grau e do prazo de sigilo aplicáveis.

Nesse contexto, sem antecipar juízo definitivo acerca do mérito, os elementos atualmente constantes dos autos conferem plausibilidade à alegação de que a ausência de resposta ou de disponibilização dos documentos pode representar restrição indevida ao direito de acesso à informação.

O *periculum in mora* também se mostra presente.

A manutenção da alegada restrição de acesso impede que o Denunciante obtenha conhecimento dos elementos constantes dos processos administrativos indicados na inicial, podendo comprometer a utilidade do presente processo e o exercício de direitos relacionados às discussões contratuais referidas na exordial.

Ressaltei que a postergação do acesso à documentação poderá tornar inócua a própria análise da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, especialmente se os documentos somente forem disponibilizados após o encerramento das discussões administrativas ou contratuais para as quais as informações seriam relevantes.

A medida cautelar mostra-se adequada ao objeto da controvérsia, uma vez que o art. 401, inciso III, do Regimento[3] Interno prevê expressamente a exibição de documentos como medida cautelar.

Ressalte-se que a medida não impede a preservação de informações submetidas a sigilo legal específico. Nessa hipótese, caberá à entidade denunciada disponibilizar a parcela não protegida e indicar, de forma individualizada e fundamentada, os documentos ou informações cuja divulgação esteja legalmente restringida.

Adverti que a concessão da presente medida não exaure o objeto da Denúncia. O mérito do processo envolve não apenas a questão relativa ao acesso à

[3]Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:
(...)
III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

documentação requerida, mas também a análise da regularidade da atuação administrativa narrada na petição inicial, da observância da Lei Federal nº 12.527/2011 e da eventual responsabilidade dos agentes envolvidos, matérias que permanecem submetidas à instrução e ao julgamento definitivo desta Corte.

Consignei que a providência cautelar não implica reconhecimento definitivo da inexistência de informações protegidas nem impede a entidade denunciada de resguardar dados cuja restrição de acesso decorra diretamente da legislação aplicável.

Trata-se de providência destinada a assegurar a efetividade do direito de acesso às informações públicas, sem prejuízo da proteção específica de dados e informações cuja restrição seja concretamente demonstrada e juridicamente fundamentada.

A determinação tampouco prejudica o aprofundamento da matéria durante a instrução processual, ocasião em que poderão ser examinadas a natureza dos documentos, as providências adotadas pela entidade, os fundamentos da alegada restrição e as responsabilidades dos agentes envolvidos.

Constatei a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, circunstâncias que autorizam, em juízo de cognição sumária, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFERI** o pleito de medida cautelar, para determinar à entidade denunciada que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva intimação, promovesse o acesso à documentação objeto dos requerimentos administrativos mencionados na petição inicial, relativa aos processos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento integral da medida cautelar.

Diante disso, exarei a decisão consubstanciada no Despacho n° 1504/2026 – GCILB (peça 10), nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **RECEBER** a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

2. **DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, para determinar **à entidade denunciada** que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da respectiva intimação, promova o acesso à documentação objeto dos requerimentos administrativos mencionados na petição inicial, relativa aos processos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento integral da presente medida cautelar.

3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados o gestor atual e representante legal da entidade denunciada e a agente pública indicada na petição inicial.

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, **da entidade denunciada**, bem como **do gestor atual e representante legal da entidade denunciada**, para que cumpram, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a medida cautelar deferida no item "2", sob pena de responsabilização.

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a **entidade denunciada**, o **gestor atual e representante legal da entidade denunciada**, bem como **a agente pública indicada na petição inicial**, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após o atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto no item "3", encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência do deferimento da medida cautelar.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme arts. 400, § 1º-A, 404-A e 405 do Regimento Interno[4].

[4]Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **homologação da medida cautelar deferida no Despacho n° 1504/2026 – GCILB** (peça 10), nos termos do artigo 400, § 1°- A, do Regimento Interno [5].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos fixados no Despacho nº 1504/26-GCILB, inclusive quanto à comprovação do cumprimento da medida cautelar e à apresentação das defesas e informações pelos citados.

Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos
Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

[5] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n° 1504/2026 – GCILB (peça 10), nos termos do artigo 400, § 1°- A, do Regimento Interno [6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[6] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBF